



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.598/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **PBPrev** concedendo Pensão por morte do servidor Josivaldo Carvalho Melo, Motorista, Matrícula nº 900.052, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e defesa Social, tendo como beneficiário o Sr. Maria Edilza Santos Melo. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Railda Silva Rocha.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC 14.598/17

Objeto: Pensão

Beneficiário: Maria Edilza Santos Melo

Servidor (a) : Josivaldo Carvalho Melo

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 2.275/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 14.598/17**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Josivaldo Carvalho Melo, Motorista, Matrícula nº 900.052, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e defesa Social, tendo como beneficiário o Sr. Maria Edilza Santos Melo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 17:03



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 21:02



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO